# DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005114-04.2014.815.0000.**
ORIGEM: 5ª Vara da Família da Comarca da Capital.
RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Janaína Spinelli de Melo, em causa própria.
1.º AGRAVADO: José Teodoro de Melo.
2.º AGRAVADO: Maria de Fátima Spinelli de Melo.

**EMENTA**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 127, XXX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HOMOLOGAÇÃO**.

Requerida a desistência do Agravo de Instrumento, homologa-se o pedido com base no art. 501, do CPC, c/c art. 127, XXX do RITJPB

**Vistos etc**.

**Janaína Spinelli de Melo,** em causa própria, interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão, f. 46, prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Oferta de Alimentos, por ela ajuizada em face de **José Teodoro de Melo e Maria de Fátima Spinelli de Melo**, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita ao fundamento de que, além do valor das Custas representar apenas uma parcela do valor da causa, ela não comprovou os custos de locomoção mensal a esta cidade.

Requereu e teve indeferido pelo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, o efeito suspensivo recursal, f. 50, ao fundamento de que ela não demonstrou sua hipossuficiência econômico-financeira para pagar o valor estabelecido de R$ 1.170,00, referente as custas processuais, porquanto trata-se de uma Procuradora Federal que recebe uma remuneração mensal líquida de mais de R$ 11.500,00.

A Agravante protocolou requerimento de desistência do Recurso, f. 67, nos termos do art. 401, do Código de Processo Civil.

**É o Relatório**.

Homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil[1] c/c o artigo 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça[2], para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

---

[1] Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

[2] Art. 127. São atribuições do Relator:

**Comunique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**
Juiz convocado – Relator

[…]
XXX − julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.